

PROCESSO Nº 1.031.624

NATUREZA: DENÚNCIA

DENUNCIANTE: COMERCIAL REAL DE PNEUS LTDA.-ME

DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE REDUTO

À SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA,

Cuidam os autos da denúncia, com pedido de liminar, formulada por Comercial Real de Pneus Ltda.-ME, em face do processo licitatório nº 03/2018, regido pelo edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 03/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Reduto, destinado à “aquisição futura de pneus, câmaras de ar e protetores para manutenção de veículos que compõem e/os que vierem a compor a frota, de acordo com o especificado no Anexo I – Termo de Referência deste edital”, cuja data de abertura estava prevista para o dia 5/2/2018, às 9h.

Em suas razões, a denunciante se insurge, basicamente, contra dois aspectos do edital: a) a disposição contida no subitem 2.1.2, a qual exige, como condição de participação no certame, “possuir Cadastro Técnico Federal – Certificado de Regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) em nome do fabricante dos pneus”; e b) a inobservância do disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147, de 2010.

Relativamente ao primeiro apontamento, a denunciante aduz, à fl. 2, que a mencionada exigência exclui do procedimento os participantes que oferecem produtos importados, pois “somente os fabricantes de fabricação nacional conseguem extrair tal certificado no Brasil (...).”

No tocante ao segundo item da denúncia, o peticionário, à fl. 3, assevera que a Administração não observou as regras contempladas na legislação acerca da participação das EPP’s e ME’s, sobretudo na parte em que “regulam e determinam que os itens com valores inferiores a R\$80.000,00 (oitenta mil reais) deverão ser destinados às EPP e ME.”

À vista dos fatos narrados, requereu desta Corte de Contas a suspensão ou o cancelamento liminar do procedimento licitatório.

Recebida a denúncia, em 5/2/2018, às 16h39, conforme despacho do Conselheiro Presidente, à fl. 50, o processo foi a mim distribuído.

Compulsando os autos, considero imperioso exame mais acurado, levando-se em conta toda a documentação pertinente ao procedimento licitatório que, a meu juízo, não se encontra completa, uma vez que não consta dos autos a fase interna do

procedimento licitatório, que se revela indispensável para a elucidação dos itens impugnados. Isso porque é fundamental a análise de pareceres, estudos, levantamentos, enfim, de todos e quaisquer documentos que possam, se for o caso, fundamentar a modalidade licitatória adotada pela Administração Municipal e impugnada pelo denunciante.

Isso posto, como medida de instrução processual, proceda-se, COM URGÊNCIA, à intimação, por *e-mail* e *fac-símile*, do Sr. José Carlos Lopes, Prefeito Municipal de Reduto, e da Sra. Ana Lúcia Pereira Baia, Pregoeira e subscritora do edital, para que, no prazo de quarenta e oito horas, encaminhem, a esta Corte de Contas, toda a documentação relativa à fase interna e externa do certame, e para que apresentem justificativas necessárias ao esclarecimento dos fatos denunciados.

Recomendo, outrossim, aos responsáveis que se abstenham de promover a celebração da ata de registro de preços bem como dos contratos administrativos dela decorrentes, até nova manifestação desta Corte de Contas.

O ofício de intimação deverá conter a advertência de que o não cumprimento da determinação, no prazo fixado, ensejará a aplicação de multa, nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Após a manifestação dos gestores, enviem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, para exame, no prazo de cinco dias, e, em seguida, conclusos.

Tribunal de Contas, em 6/2/2018.

GILBERTO DINIZ
CONSELHEIRO RELATOR